



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.000194/2002-03  
Recurso nº. : 146.742 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1998  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Interessada : MASSA FALIDA DE ELMA TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
REPRESENTADA PELO SÍNDICO LUIZ ALBERTO SEIXAS  
MATHEUS  
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-08.889

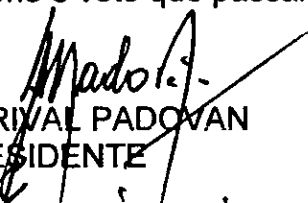
IMPORTAÇÃO - NOTA FISCAL DE ENTRADA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO. A falta de comprovação da emissão de nota fiscal de entrada nas importações não é fato típico para presumir omissão de receita.

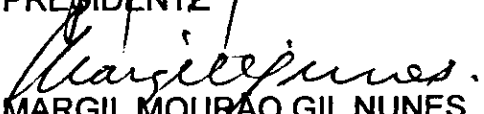
LANÇAMENTOS DECORRENTES, PIS, COFINS E CSLL - Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estendem-se aos lançamentos decorrentes os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.000194/2002-03  
Acórdão nº. : 108-08.889  
Recurso nº. : 146.742  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**RELATÓRIO**

A 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro, RJ, recorre a este Conselho de seu Acórdão DRJ/RJOI no. 6.261 de 16 de dezembro de 2004 que considerou parcialmente procedente a exigência constituída pelos Autos de Infração lavrados em 17/04/2000 contra Elma Telecomunicações, relativamente a omissão de receitas caracterizadas por passivo fictício e não contabilização de custos, e majoração indevida de custos por superavaliação de estoque inicial, no ano calendário 1997.

Foi assim ementado o Acórdão recorrido:

***"PASSIVO NÃO COMPROVADO. OMISSÃO DE RECEITA.***  
*Autoriza a presunção de omissão de receita, a manutenção no passivo de obrigação cuja exigibilidade não foi comprovada.*

***IMPORTAÇÃO. NOTA FISCAL DE ENTRADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO.***  
*A falta de comprovação da emissão de nota fiscal de entrada nas importações não é fato típico para presumir omissão de receita.*

***SUPERAVALIAÇÃO DO ESTOQUE INICIAL.***  
*O acréscimo verificado entre o estoque final do período anterior e o estoque inicial do período seguinte, sem comprovação nos registros contábeis e documentais, evidencia a superavaliação dos estoques, com a conseqüente majoração dos custos.*

***LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS, COFINS E CSLL.***  
*Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estendem-se aos lançamentos decorrentes os efeitos da decisão prolatada no lançamento maior.*

A autoridade recorrente exonerou da tributação os valores correspondentes a omissão de receita, descrita na folha de continuação dos autos como custos não contabilizados correspondentes a importações listadas pelo fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.000194/2002-03

Acórdão nº. : 108-08.889

A alegação para a desoneração foi de que a infração foi capitulada no artigo 41 da Lei 9.430/96, que trata de omissão por levantamento por espécie de quantidade de mercadorias, não sendo esta materialidade trazida aos autos. Sendo que o autuante apurou que não foram apresentadas as notas fiscais de entradas relativas as importações.

Assim, não foi observado o princípio da legalidade e ausente o princípio da tipicidade.

Foram mantidos pela autoridade "a quo" os valores constituídos relativamente ao Passivo Fictício e a Superavaliação de Estoques.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.000194/2002-03

Acórdão nº. : 108-08.889

**VOTO**

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Não há como discordar da autoridade recorrida.

O fisco, embasando seu lançamento, utilizou-se de dados obtidos através de informações internas da SRF (Sistema Gerador de Ação Fiscal – SIGA) em listagem de importações ocorridas em 1997. E, a partir daí considerou como omissão de receitas o valor das importações, doc.fls. 56/137, para as quais o contribuinte deixou de apresentar as Notas Fiscais de Entradas pertinentes.

E, como capitulação legal, citou os artigos 195, 197, 226 e 232 do RIR/94, o artigo 24 da Lei 9.249/95 e o artigo 41 da Lei 9.430/96.

Os citados artigos do Regulamento do IR 1994 dizem respeito aos ajustes do Lucro Líquido, sobre o dever de escrituração do contribuinte, disposições gerais sobre o conceito de receita e dos custos dos bens e serviços.

O artigo 24 da Lei 9.249/95 determinava:

*“Art. 24º Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.”*

O Artigo 41 da Lei 9.430/96 determinava:

*“Art. 41. A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie das quantidades de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica.”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.000194/2002-03

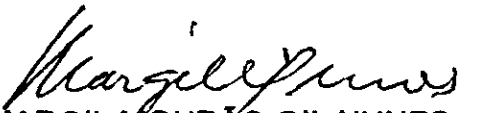
Acórdão nº. : 108-08.889

Como se apura por tudo trazido aos autos, faltou essência ao lançamento. Faltou elemento probatório da infração descrita nos autos. A simples ausência de Nota Fiscal de Entrada não pode ser motivo para a caracterização de omissão de receitas.

Para confirmar sua capitulação, haveria de existir um levantamento quantitativo demonstrando a inconsistência dos registros do contribuinte.

Por tudo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES